

Acórdão: 14.839/01/3^a
Impugnação: 40.010044910-92
Impugnante: Bull Tecnologia da Informação Ltda.(ABC Bull s/a-Telematic)
Advogado: Sérgio Aparecido de Matos/Outros
PTA/AI: 02.000006308-92
Inscrição Estadual: 186.425511.00-96
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - Evidenciada a saída de mercadoria com Nota Fiscal emitida sem destaque do ICMS devido na operação, tendo como destinatário estabelecimento da Autuada em outro Estado. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 009322 emitida pela Autuada em 23/11/93, porém sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação (fls. 09/19), requerendo a anulação do Auto de Infração.

Refutando as alegações da defesa, o Fisco manifesta-se às fls.60/64, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em despachos interlocutórios de fls. 66 e 71, solicita diligências que resultam nas manifestações de fls. 69,70 e 73.

A 3ª Câmara converte o julgamento em diligência (fls. 75), para que se cumpra o despacho exarado pela Auditoria Fiscal, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 79/90) e pelo Fisco (fls.92).

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o cerne da questão consiste em saber se o procedimento adotado pela Autuada, de dar saída em mercadorias para outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, em operação de transferência, comporta ou não o destaque do imposto devido na operação.

O Fisco, conforme bem demonstrado em réplica fiscal de fls. 60/64, informa que foi constatado junto ao estabelecimento autuado, que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto do presente feito não se encontravam imobilizadas e que estas mercadorias estavam saindo para serem imobilizadas no estabelecimento localizado em São Paulo (SP).

Esta situação corrobora a auditoria efetuada pelo Fisco autuante, de que as mercadorias transportadas, no momento da autuação, não faziam parte do ativo imobilizado da empresa remetente.

Com relação ao código fiscal “6.92” mencionado na impugnação, há de se esclarecer que tais operações não podem ser enquadradas no mesmo.

Desta forma, considerando que a operação que deu origem à exigência, como já dito, não está amparada pelo instituto da não incidência do imposto, tendo em vista a bem elaborada réplica fiscal de fls. 60/64.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento os signatários e a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 26/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/br